



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

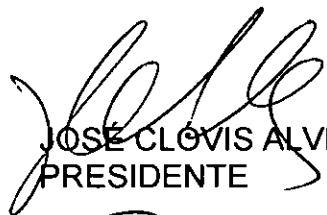
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Recurso nº : 138.674
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.355

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA IPC/BTNF - Improcede a exigência fiscal concernente à tributação do lucro inflacionário diferido, se este decorreu do descumprimento da legislação que determinava a correção monetária complementar relativa à diferença de índices IPC/BTNF, não apurado pelo Fisco no período correspondente ao prazo para o exercício do direito de formalizar o respectivo lançamento, em processo regular de constituição do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 MAI 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned on the left side of the page.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, simple loop followed by a vertical line, positioned on the right side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

Recurso nº : 138.674
Recorrente : PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão de fls. 133/137, do qual foi notificada em 22/12/2003, conforme ciência constante da Intimação de fls. 139, por meio do recurso protocolado em 08/01/2004 (fls. 143).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 02/07, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos concernente ao exercício financeiro de 1998 (DIRPJ/1998), em virtude da constatação de falta de realização, nos respectivos períodos de apuração, do Lucro Inflacionário Acumulado, tendo sido adicionado, de ofício, os valores correspondentes ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos de fls. 10 a 17.

Foram dados como infringidos, os artigos 195, inciso I e 418, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e os artigos 8º, da Lei nº 9.065, de 1995, e 6º e 7º, da Lei nº 9.249, de 1995.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26/36, instruída com os documentos de fls. 37 a 123, onde contesta a acusação fiscal, requerendo, preliminarmente, a improcedência do AI, por lhe faltar motivação, nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional (CTN); segundo ela, não cometeu qualquer omissão, tendo entregue a declaração de rendimentos revisada no prazo legal, com base em seus registros contábeis, não lhe sendo exigido qualquer solicitação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

esclarecimentos anterior à autuação; no mérito, censura o procedimento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

(...)

“ o auto foi lavrado tendo como pressuposto uma presunção, pois a autoridade lançadora não trouxe nenhuma informação ou prova de onde retirou os valores considerados como base de cálculo. O único documento é o demonstrativo elaborado de forma unilateral que não se respalda em nenhum documento fiscal ou contábil. O lançamento foi lavrado sem existência do fato gerador. Cabe à autoridade lançadora o ônus da prova;

“ Conforme declaração de rendimentos, balanço, demonstração de resultados e Lalur (Parte A) referente ao ano-calendário de 1997, acostados à impugnação, não existe o valor do lucro inflacionário noticiado pelo Auditor;

“ A atividade do lançamento é vinculada, não havendo margem ao exercício da apreciação subjetiva do agente fiscal, conforme art. 142 do CTN. Para a Administração Tributária prevalece a verdade material;

“ Menciona doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes;”

Conforme Acórdão de fls. 133/137, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF rejeitou as preliminares de nulidade do feito e, no mérito, manteve a exigência, tendo o seu voto condutor asseverado que a origem da autuação se situa na constatação de saldo credor da diferença de correção monetária relativa à adoção dos índices IPC e BTNF do ano de 1990, informado na DIRPJ/92 (art. 38, do Decreto nº 332/1991).

Acrescenta o relator do julgado recorrido que, caso tivesse a Contribuinte constatado equívoco no seu preenchimento, deveria ter apresentado a sua escrituração (LALUR, partes A e B, e livros Diário e Razão) relativa àquele período; dessa forma, conclui que o presente lançamento não foi efetuado por presunção, mas, sim, baseado em informações prestadas pela própria Contribuinte, as quais tem-se como verídicas, até prova em contrário. O referido aresto se achando assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Exercício: 1998

"Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO / FALTA REALIZAÇÃO

"O saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, decorreu do saldo credor de correção monetária de 1990 referente á (sic) diferença IPC/BTNF. O sujeito passivo não comprovou erro no preenchimento de sua DIRPJ/92.

"Lançamento Procedente".

Através do recurso de fls. 144/157, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 158), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos esposados na instância inferior e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. reitera a tese preliminar de improcedência do AI por vícios que estariam nele contidos, asseverando que o lançamento contraria o disposto no artigo 149, do CTN, por não se fazer acompanhar das provas dos fatos alegados na autuação;

2. diz que restou demonstrada a inexistência de lucro inflacionário nos registros da Recorrente referentes ao ano-calendário de 1997, fato comprovado pela declaração de rendimentos, Diário, balanço, demonstração de resultados e LALUR, não restando dúvidas quanto à improcedência do AI; mesmo que houvesse lucro inflacionário nos registros anteriores à 1996 (fato não mencionado pela autoridade lançadora), estaria ele abrangido pela decadência;

3. assevera que apurou o lucro real do período objeto da autuação com observância das leis comerciais e fiscais, e que a presente exigência foi embasada somente em presunções e em documento produzido unilateralmente (o denominado *SAPLI*);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

4. quanto ao mérito, reafirma que o lançamento tem como pressuposto uma infundada presunção de existência de lucro inflacionário diferido, pois a DIRPJ/98, objeto da revisão, foi apresentada com base nos fatos registrados em sua escrituração;

5. a decisão recorrida inverte o ônus da prova, ao arrepio do artigo 333, inciso I, do CPC, e contraria os comandos contidos nos artigos 923 e 924, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99);

6. na DIRPJ/97 não consta realização de lucro inflacionário, pela sua inexistência, conforme demonstram as provas acostadas aos autos (cópias da respectiva declaração de rendimentos, Diário, balanço, demonstração de resultados e LALUR), devendo prevalecer a verdade material, para fundamentar o lançamento tributário, nos termos do artigos 223, do RIR/94, e 276, do RIR/99.

A Recorrente reproduz seus argumentos esposados na instância inferior acerca da natureza do fato gerador, da importância da prova no processo administrativo fiscal e de seu ônus para o autor, interrelacionando-a com o princípio da legalidade vinculante para a Administração Pública e, por fim, invoca diversos julgados da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes, para reforçar as suas alegações contrárias à exação guerreada.

Tendo em vista que o crédito tributário objeto do presente litígio é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não se exige a garantia recursal do arrolamento de bens e direitos, como condição para o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo sétimo, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, conclusão corroborada pela autoridade preparadora, de acordo com o Despacho de fls. 163, que encaminhou os autos a este Colegiado, para o julgamento do recurso.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

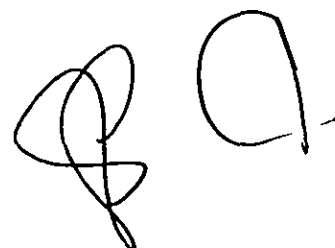
O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à tributação do lucro inflacionário acumulado realizado, no valor correspondente ao limite mínimo obrigatório, na demonstração do lucro real do período de apuração relativo ao exercício financeiro de 1998, em razão de a Contribuinte não haver efetuado qualquer adição àquele título, na respectiva declaração de rendimentos por ela apresentada.

No recurso, a Contribuinte reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, relativos à inexistência de lucro inflacionário a ser tributado no ano-calendário de 1997, de acordo com os seus assentamentos contábeis e fiscais, além de outros questionamentos relacionados ao procedimento fiscal sob análise, acrescentando que, mesmo que houvesse lucro inflacionário nos registros anteriores ao mencionado período, estaria ele abrangido pela decadência.

A exação de que se cuida trata de infração continuada, que teria sido cometida pela Contribuinte também no ano-calendário anterior (1996), a qual foi objeto de um outro auto de infração formalizado no Processo nº 10120.006068/2001-89, cuja exigência foi impugnada e mantida (parcialmente) pela mesma Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF.

Naquela ocasião, o relator do julgado da instância inferior concluiu que a Impugnante "(...) à toda evidência, não efetuou a referenciada correção monetária 'Diferença IPC/BTNF' em 1991, de acordo com a legislação em vigor à época e daí a falta

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

de registros contábeis e fiscais na sua documentação e o conseqüente cometimento da infração objeto deste processo". (fls. 90 do citado processo).

A decisão foi contestada no Recurso Voluntário nº 132.147, o qual, por mim relatado, foi apreciado por esta 5ª Câmara, na Sessão de 29 de janeiro de 2004, conforme Acórdão nº 105-14.285, tendo sido deliberado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conforme se verá da reprodução de trecho do voto condutor do citado aresto, que faço a seguir, a conclusão da instância inferior acerca da origem do valor do saldo do lucro inflacionário acumulado objeto da realização tributada naquela oportunidade, pelo percentual mínimo obrigatório – idêntica matéria tratada nos presentes autos – foi fundamental para o julgamento da improcedência do feito, refletindo no resultado a ser proposto no litígio sob análise:

(...).

"Assim, naquela ocasião ficou assentada a origem da infração arrolada nos presentes autos, localizada no descumprimento da norma que obrigava a pessoa jurídica a efetuar a aludida correção monetária complementar, cujos efeitos fiscais, relacionados ao saldo daí decorrente, somente poderiam ser reconhecidos nos períodos subseqüentes, conforme disciplinado pela legislação de regência.

"A questão envolvendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar lançamentos concernentes à tributação do lucro inflacionário realizado não é nova nesta Casa e, sobre ela, tenho me posicionado no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de que se cuida, se delimita no período de apuração em que o contribuinte se obriga a realizar (parcial ou totalmente), aquele lucro antes por ele diferido, utilizando-se da faculdade legal de postergar o pagamento do correspondente tributo devido, pois, enquanto perdurar o diferimento, o Fisco estará impedido de agir, não podendo correr contra ele, no período, aquele prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

“Essa posição, que venho defendendo com muita convicção, no Colegiado, me parece fundamentada no melhor direito, uma vez que a relação jurídico-tributária deve ser tratada de forma equânime pelo julgador, pois, no caso de diferimento do lucro inflacionário, se ao sujeito passivo da relação é assegurado o direito de não pagar o tributo enquanto não implementada a condição para que seja tributada a parcela diferida daquele lucro, não se pode exigir do sujeito ativo, uma atuação vedada pela própria lei, qual seja, a de cobrar de imediato o cumprimento de uma obrigação que somente poderá vir a ser satisfeita no futuro, fazendo “disparar”, contra ele, o prazo decadencial.

“No entanto, essa situação pressupõe, sempre, a manifestação expressa do contribuinte, contida na respectiva declaração de rendimentos, tendente ao diferimento da tributação daquele lucro, não podendo ela ser presumida pela autoridade fiscal. E, é óbvio, deve considerar a apuração do próprio lucro inflacionário por parte do sujeito passivo, cuja tributação está vinculada à realização do ativo que lhe deu causa.

“No caso dos autos, aquela manifestação não se acha demonstrada em qualquer momento e a Contribuinte contesta, veementemente, a pretensa existência de lucro inflacionário diferido a ser tributado no ano-calendário de 1996, o que leva à necessidade de o Fisco provar que foi ele apurado no passado e, por opção do contribuinte, diferido para tributação à frente, quando de sua realização efetiva ou legalmente presumida (pelos percentuais de realização mínima).

“Conforme reproduzido no trecho da decisão recorrida, o órgão julgador a quo identificou a origem da infração na ausência de apuração da correção complementar IPC/BTNF, que deveria ser efetuada pela autuada em 1991.

“Ora, se a irregularidade arrolada pelo Fisco foi a falta de realização da parcela do lucro inflacionário que deveria ser reconhecida pela Contribuinte no ano-calendário de 1996, mas esta se deveu ao descumprimento da norma que a obrigava a apurar àquela diferença de correção, me parece que o fato gerador do tributo ocorreu, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

em 1996, mas em 1991, quando a ora Recorrente deixou de proceder de acordo com a legislação vigente.

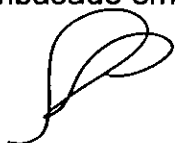
“E, não efetuando a correção complementar, deixou de corrigir o seu ativo segundo aquelas regras, não apurando lucro inflacionário que viesse a ser tributado no futuro, em função da realização da parcela daquele ativo, por quaisquer das formas definidas na lei.

“Essa conclusão é consentânea com o argumento da defesa, no sentido de inexistir, em seus assentamentos, lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, simplesmente pelo fato de a empresa não haver efetuado a citada correção complementar, conforme identificado no julgado recorrido.

“Dessa forma, entendo que não deve prosperar o presente lançamento, efetuado em 2001, quer pela data da ocorrência do fato gerador identificado pela autoridade fiscal depois de transcorrido o prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional, quer pela inexistência do próprio fato arrolado na autuação, uma vez que a ausência da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, não autoriza presumir a apuração de saldo credor – com idêntico tratamento fiscal dado ao saldo de lucro inflacionário diferido – se aquela infração não foi regular e oportunamente objeto de apuração em procedimento fiscal anterior, a caracterizar a existência de estoque de lucro inflacionário dela decorrente, a ser tributado no futuro.”

O fato de no presente aresto a Turma de Julgamento recorrida não mais afirmar que a Contribuinte deixou de efetuar a correção complementar relativa à diferença IPC/BTNF, como ponto de partida do fato arrolado na autuação, não prejudica a extensão das conclusões acima ao litígio sob apreciação, pelas seguintes razões:

a) o teor do voto condutor do aresto recorrido não demonstra a improcedência do que foi afirmado anteriormente pela mesma Turma, que, presume-se, tenha sido embasado em pesquisas nos arquivos da repartição fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.007308/2002-43
Acórdão nº : 105-14.355

b) a alegação de que a origem da autuação se situa na constatação de saldo credor da diferença de correção monetária relativa à adoção dos índices IPC e BTNF do ano de 1990, informado na DIRPJ/92 (art. 38, do Decreto nº 332/1991), a qual somente poderia ser infirmada por provas de cometimento de erro de preenchimento da declaração de rendimentos, além de contrariar a posição anteriormente assumida por aquele Colegiado, não se acha fundamentada por qualquer elemento de prova; a escrituração do SAPLI, neste caso, não é suficiente para demonstrar a existência do fato imponible, podendo ter decorrido de erro na digitação dos valores declarados.

Em função do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

